

**XXXI CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI BRASÍLIA - DF**

**DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS I**

**JOSÉ RENATO GAZIERO CELLA**

**LITON LANES PILAU SOBRINHO**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: José Renato Gaziero Cella, Liton Lanes Pilau Sobrinho – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-061-8

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Saúde: UM OLHAR A PARTIR DA INOVAÇÃO E DAS NOVAS TECNOLOGIAS

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Governança e novas tecnologias. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# **XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA - DF**

## **DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS I**

---

### **Apresentação**

No XXXI Congresso Nacional do CONPEDI, realizado nos dias 27, 28 e 29 de novembro de 2024, o Grupo de Trabalho - GT “Direito, Governança e Novas Tecnologias I”, que teve lugar na tarde de 27 de novembro de 2024, destacou-se no evento não apenas pela qualidade dos trabalhos apresentados, mas pelos autores dos artigos, que são professores pesquisadores acompanhados de seus alunos pós-graduandos. Foram apresentados artigos objeto de um intenso debate presidido pelos coordenadores e acompanhado pela participação instigante do público presente no Centro Internacional de Convenções do Brasil - CICB, em Brasília/DF.

Esse fato demonstra a inquietude que os temas debatidos despertam na seara jurídica. Cientes desse fato, os programas de pós-graduação em direito empreendem um diálogo que suscita a interdisciplinaridade na pesquisa e se propõe a enfrentar os desafios que as novas tecnologias impõem ao direito. Para apresentar e discutir os trabalhos produzidos sob essa perspectiva.

Os artigos que ora são apresentados ao público têm a finalidade de fomentar a pesquisa e fortalecer o diálogo interdisciplinar em torno do tema “Direito, Governança e Novas Tecnologias”. Trazem consigo, ainda, a expectativa de contribuir para os avanços do estudo desse tema no âmbito da pós-graduação em direito, apresentando respostas para uma realidade que se mostra em constante transformação.

Os Coordenadores

Prof. Dr. José Renato Gaziero Cella

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho

# REGULAÇÃO DAS REDES SOCIAIS: ANÁLISE SOBRE A EFICÁCIA DO MARCO CIVIL DA INTERNET NO COMBATE À DESINFORMAÇÃO E DISCURSO DE ÓDIO

## REGULATION OF SOCIAL NETWORKS: ANALYSIS OF THE EFFECTIVENESS OF THE BRAZILIAN CIVIL LAW FOR THE INTERNET IN COMBATING DISINFORMATION AND HATE SPEECH

Mara Darcanchy <sup>1</sup>  
Ana Flávia Costa Eccard <sup>2</sup>  
Carlos Antônio Sari Júnior <sup>3</sup>

### Resumo

O presente artigo se propõe a examinar a legislação vigente e promover reflexões sobre o tema da regulação das redes sociais e sua possível alteração. Fomentar o debate acadêmico acerca desta seara de evidente importância a todos os setores da sociedade brasileira é o que justifica tal produção. O estudo identifica argumentos a favor e contra a regulação, destacando que a vertente contrária à regulação tem seu principal argumento embasado em uma suposta supressão da liberdade de expressão, hipótese que será refutada, por meio de pesquisa bibliográfica qualitativa, na melhor doutrina, nos marcos regulatórios aplicáveis e na jurisprudência dos tribunais superiores. Os objetivos desse estudo são trazer esse tema de relevante importância ao debate acadêmico, remetendo o leitor a uma reflexão crítica e sistêmica sobre problemas que afetam sobremaneira a sociedade brasileira, bem como analisar a eficácia do Marco Civil da Internet em seus mais de 10 anos de vigência, no combate à desinformação, fake news e discurso de ódio, além de demonstrar pontos do Projeto de Lei 2630/2020, que visa a preencher essa lacuna legislativa.

**Palavras-chave:** Marco civil da internet, Liberdade de expressão, Discurso de ódio, Pl 2630 /2020, Fake news

### Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to examine current legislation and promote reflections on the topic of social media regulation and its possible changes. Encouraging academic debate on this area of evident importance to all sectors of Brazilian society is what justifies this production. The study identifies arguments for and against regulation, highlighting that the main argument of the opposing side is based on an alleged suppression of freedom of expression, a hypothesis

---

<sup>1</sup> Bi-Pós-Doc (IT-BR), Doutora (PUC/SP), Mestre (PUC/SP) e Especialista (USP) em Direito. Graduada em Direito e em Letras. Gender Researcher ONU Mulheres/Meninas; Pesquisadora DGP/CNPq; Docente Permanente Mestrado Profissional em Direito Unifacvest/SC.

<sup>2</sup> Doutora (UVA/RJ). Graduada em Direito e em Filosofia. Pesquisadora DGP/CNPq; Docente Permanente Mestrado Profissional em Direito – Unifacvest/SC.

<sup>3</sup> Mestrando em Direito e Desenvolvimento Sustentável no Centro Universitário Facvest - Unifacvest/SC.

that will be refuted, through qualitative bibliographical research, in the best doctrine, in the applicable regulatory frameworks and in the case law of the higher courts. The objectives of this study are to bring this topic of relevant importance to the academic debate, referring the reader to a critical and systemic reflection on problems that greatly affect Brazilian society, as well as to analyze the effectiveness of the Civil Rights Framework for the Internet in its more than 10 years of validity, in combating disinformation, fake news and hate speech, in addition to demonstrating points of Bill 2630/2020, which aims to fill this legislative gap.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Civil rights framework for the internet, Freedom of expression, Hate speech, PI 2630/2020, Fake news

## INTRODUÇÃO

Regulação das redes sociais é o tema objeto desse estudo, tema em voga no Brasil nos últimos anos, com dimensões cada vez mais complexas. Os desafios impostos pela desinformação, *fake news* e discurso de ódio trazem essa temática para o debate como uma questão inadiável e, que não pode ser ignorada. Os problemas decorrentes da falta de regulação das redes sociais têm se tornado cada vez mais evidentes, podendo ser citados a polarização e o uso inidôneo de tecnologia para influenciar eleições.

A necessidade de um marco regulatório se faz premente. O artigo em tela, busca analisar a legislação vigente sobre a regulação das redes sociais, bem como trazer apontamentos para uma possível solução, sem o intuito de esgotar o tema, mas sim, com o fito de lançar luz sobre a importância que o debate sobre a regulação tem para toda a população.

O presente artigo tem como objetivo examinar a situação atual da regulação das redes sociais no Brasil, bem como propor algumas diretrizes para uma possível solução. O tema é relevante porque as redes sociais têm um papel de crescente influência na formação da opinião pública e na democracia, mas também estão sujeitas a problemas como a disseminação de desinformação e discurso de ódio. Portanto, é necessário encontrar um equilíbrio entre a garantia da liberdade de expressão e a prevenção de abusos e violações de direitos.

A questão central que permeia o debate sobre a regulação das redes sociais é a tensão entre a necessidade de controle e a preservação da liberdade de expressão. Críticos da regulação argumentam que qualquer intervenção estatal nas redes sociais pode resultar em uma forma de censura, limitando o direito fundamental à livre expressão. No entanto, este estudo se propõe a refutar essa hipótese, demonstrando que a regulação adequada pode, na verdade, fortalecer a liberdade de expressão ao proteger os indivíduos contra abusos e garantir um ambiente de equidade e equilíbrio.

Para tanto, o artigo inicialmente delimita o contexto, com um olhar sobre os fatos ocorridos no Brasil, mostrando como a desinformação e o discurso de ódio afetam a sociedade brasileira e quais são os desafios para combatê-los. Em seguida, se discute a tese central dos opositores à regulação das redes sociais, consubstanciada na proteção da liberdade de expressão e, se oferece uma contraposição, baseada nos princípios da dignidade humana e da responsabilidade social.

Em tópico que encerra o artigo, é analisada a Lei 12.965/2014, que instituiu o Marco Civil da Internet, para se obter a resposta ao problema que justifica e motivou a

pesquisa, através da pergunta: O Marco Civil da Internet possui eficácia no combate aos males causados pela desinformação e discurso de ódio?

A metodologia empregada se baseia em uma análise bibliográfica, da doutrina mais atual e relevante, bem como do arcabouço legal relativo e alguns entendimentos jurisprudenciais, investigando também como a regulação das redes sociais tem sido abordada tanto no Brasil quanto em outras jurisdições, como na Alemanha, entre outras. A comparação com diferentes abordagens regulatórias permite um controle sobre os problemas enfrentados pelo Brasil, em conformidade com países democráticos.

A importância de um debate acadêmico robusto sobre a regulação das redes sociais não pode ser subestimada. Neste cenário em que as redes sociais se tornaram plataformas centrais para o debate público e a formação de opinião, a regulação dessas plataformas é crucial para garantir que os direitos fundamentais, como a liberdade de expressão e o direito à informação, sejam protegidos. Este artigo se propõe a contribuir para o referido debate, evidenciando perspectivas relevantes das propostas regulatórias aportadas.

Assim, a pesquisa que segue tem como objetivo não apenas traçar um panorama da legislação vigente sobre a regulação das redes sociais no Brasil, mas também propor reflexões sobre possíveis caminhos para o futuro. Ao examinar a eficácia do Marco Civil da Internet e as propostas contidas no Projeto de Lei n. 2630/2020, este estudo busca oferecer subsídios para um debate mais informado e equilibrado sobre a necessidade e os limites da regulação das redes sociais no país.

## **1. DESINFORMAÇÃO E DISCURSO DE ÓDIO NAS REDES SOCIAIS – ENTENDENDO O FENÔMENO**

A popularização do acesso à internet, sobretudo nas últimas décadas, trouxe avanços importantes para a população, que passou a ter, maior capacidade de se comunicar, de empreender e fazer parte do processo democrático, com acesso à informação “nas palmas das mãos”, todavia, essa evolução trouxe consigo problemas, os quais, foram negligenciados pelas autoridades em um primeiro momento, os problemas que uma rede social sem regulação pode trazer. A esse respeito Brega (2023, p. 4) enfatiza:

Embora tenha trazido enormes benefícios, como o incentivo ao debate, o maior acesso à informação e a possibilidade de manifestação a atores até então sem destaque nos meios de comunicação em massa, foi também responsável por um processo de desgaste das instituições e da própria verdade. Incentivados pela sensação de impunidade que o meio digital – com o aparente anonimato

– oferece, a desinformação e o discurso de ódio dominaram a internet nos últimos anos, influenciando processos políticos e a prática discursiva como um todo.

Com o crescimento de condutas inidôneas na internet, sobretudo, em redes sociais e serviços de mensageria privada, com intuito malicioso, o debate acerca da regulação das redes sociais cresceu e é pujante nos dias atuais, desinformação, *fake news*, discurso de ódio, são termos conhecidos do público em geral, seja qual for o nicho.

No Brasil, o pico de *fake news* ocorreu nas eleições de 2018, nas quais Jair Bolsonaro foi eleito, através de dados de Mello (2019): “pesquisa realizada pela IDEIA Big Data divulgada em maio de 2019 revela que mais de dois terços das pessoas receberam *fake news* pelo Whatsapp durante a campanha eleitoral brasileira de 2018”.

Um ambiente *online* desregulado, com pessoas e empresas com condutas obscuras, já seria o bastante para justificar uma regulação, mas, ainda se soma a esses fatores a programação algorítmica das redes.

O algoritmo das redes sociais, é feito de modo a personalizar o conteúdo, para que o usuário passe o máximo de tempo possível conectado, atraindo assim, maior número de empresas anunciantes para pessoas que, ao passarem cada vez mais tempo *online*, compram e consomem também no ambiente *online*, esse modelo de negócio é descrito no documentário O Dilema das Redes, e potencializa as *fake news*.

Partindo dessa premissa, Chul Han (2022, p. 84-85) faz considerações sobre a vida *online*, o algoritmo e seu potencial de lesividade a democracia:

A comunicação dirigida pelos algoritmos das redes sociais não é livre, nem democrática. Leva a uma nova interdição. O smartphone é uma coisa totalmente diferente do parlamento móbil, é um aparato de submissão, acelera e o desmoroamento da esfera pública.

Nesse sentido, Eli Pariser (2011) traz o conceito de filtro bolha, referindo-se as redes sociais e mecanismos de busca que, personalizam o conteúdo, com base no histórico de preferências dos usuários, visando selecionar quais informações terão maior potencial de chamar a atenção do indivíduo, colocando os internautas em bolhas, com conteúdos que reforçam suas crenças e interesses, minimizando o respeito a alteridade, fortalecendo a divisão e a polarização.

O potencial de viralização dos conteúdos é explicado por Toffoli (2019, p. 11): “Por refletirem exatamente as preferências e visões de mundo do usuário e servirem perfeitamente à confirmação destas, essas notícias tendem a ser compartilhadas de pronto [...] um comportamento característico da pós-verdade”.

Soma-se um algoritmo que coloca os usuários em bolhas em que não existe espaço para o pensamento diverso, com redes sociais sem nenhum tipo de regulação, essas que tem interesses meramente financeiros, e isso se torna o combustível para a propagação viral de desinformação, *fake news* e discurso de ódio, conteúdos propagados majoritariamente pela extrema direita, é que se extrai de: Mustafaraj e Metaxas (2017, p. 2) que versam sobre notícia do jornal de New York times sobre as eleições presidenciais de 2016:

Most of the fake news stories are produced by scammers looking to make a quick buck. The vast majority of them take far-right positions. But a big part of the responsibility for this scourge rests with internet companies like Facebook and Google, which have made it possible for fake news to be shared nearly instantly with millions of users and have been slow to block it from their sites.

Na internet, o usuário tem a sensação de que pode tudo, de que não existem deveres. Lisboa e Faustino (2021) expõe em sua obra a falsa dicotomia entre vida e realidade conectada e desconectada da internet e redes sociais, ou, vida *online* e *offline*, na qual, sob pretexto de uma liberdade de expressão sem limites, os usuários sentem-se a vontade para manifestar seus pensamentos de qualquer maneira, sem nenhum freio, esquecendo-se de que, não existe hierarquia entre direitos fundamentais, gerando, dessa forma, colisão de direitos, uma vez que, nesse contexto se cria um ambiente propício para mensagens com discurso de ódio, incitação a crimes e desinformação.

Nessa toada, Eccard, Durigon e Borba (2023, p. 48) aduzem: “Atualmente, o maior campo de propagação de *fake news* é no ambiente *online* [...] funcionando como lugar fértil da proliferação de notícias falsas com os mais diferentes propósitos”.

São institutos que devem ser levados em consideração para a vida *online* e *offline*, a Declaração dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas de 1948 e o Pacto de São José da Costa Rica de 1969, que trazem como princípio basilar a vedação a discriminação por cor, crença religiosa, etnia, sexo, língua, opinião política, nascimento, classe social ou de qualquer outra natureza, desta forma o discurso de ódio deve ser combatido com o viés de efetivar o texto dos dispositivos citados.

A regulação das redes sociais, que trazem resultados práticos na vida de todos os brasileiros, é tema contemporâneo, e emerge dada a importância de um controle, em face de resultados desastrosos já ocorridos na última década. Nesse sentir, Norberto Bobbio (1992, p. 19) afirma que: “o que parece fundamental numa época histórica e numa determinada civilização não é fundamental em outras épocas e em outras culturas” ressaltando a importância da análise factual atualizada do direito como um todo.

O andar textual desse estudo tem o intento de trazer instrução a luz do tema proposto, a vista disso, se faz necessária a averiguação dos direitos fundamentais da liberdade de expressão e informação, bem como, do princípio da dignidade da pessoa humana, para que se possa vislumbrar uma regulação que defenda direitos, sem suprimir os mesmos.

O desenvolvimento textual deste estudo tem como objetivo esclarecer o tema proposto. Assim, é essencial examinar os direitos fundamentais à liberdade de expressão e informação, bem como o princípio da dignidade da pessoa humana, visando uma regulamentação que proteja esses direitos sem comprometer sua integridade.

## **2. DIREITOS FUNDAMENTAIS – LIBERDADE DE EXPRESSÃO E INFORMAÇÃO**

O direito à liberdade de expressão vem de um percurso histórico de violações, restando demonstrado que tal direito foi conquistado através de leis e tratados, sobretudo após a segunda guerra, essa evolução histórica será brevemente citada neste tópico da pesquisa.

Em busca de direito constitucional sobre liberdade de expressão, a constituição dos Estados Unidos da América de 1787, se mostra como primeiro documento, no qual a liberdade de expressão está explicitamente estabelecida, com o termo “liberdade de palavra”:

Emenda I O Congresso não legislará no sentido de estabelecer uma religião, ou proibindo o livre exercício dos cultos; ou cerceando a liberdade de palavra, ou de imprensa, ou o direito do povo de se reunir pacificamente, e de dirigir ao Governo petições para a reparação de seus agravos.

Seguindo a linha do tempo, se recorre ao direito francês, onde a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, destacou, em seus artigos 10º e 11º, a livre comunicação de ideias e a liberdade de opinião:

Artigo 10º- Ninguém pode ser inquietado pelas suas opiniões, incluindo opiniões religiosas, contando que a manifestação delas não perturbe a ordem pública estabelecida pela Lei.

Artigo 11º- A livre comunicação dos pensamentos e das opiniões é um dos mais preciosos direitos do Homem; todo o cidadão pode, portanto, falar, escrever, imprimir livremente, respondendo, todavia, pelos abusos desta liberdade nos termos previstos na Lei.

As referidas Leis influenciaram de maneira direta, o ordenamento jurídico europeu e ocidental. No Brasil, a primeira referência à liberdade de expressão ocorreu na Constituição Imperial de 1824, com a previsão da liberdade de expressão e de imprensa, em seu artigo 179:

179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte.

(...)

IV. Todos podem communicar os seus pensamentos, por palavras, escriptos, e publical-os pela Imprensa, sem dependencia de censura; com tanto que hajam de responder pelos abusos, que commetterem no exercicio deste Direito, nos casos, e pela fórma, que a Lei determinar.

A Organização das Nações Unidas (ONU), no pós-guerra, em 1948, lança a Declaração Universal dos Direitos Humanos, documento histórico e de fundamental importância em sentido amplo, no qual a liberdade de expressão emerge como um de seus princípios basilares, preceituando em seu artigo 19º:

Todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e idéias por qualquer meio de expressão.

Outro documento internacional, do qual o Brasil é signatário, e que tem grande relevância é o Pacto de São José da Costa Rica, que vem da Convenção Americana sobre os Direitos Humanos, documento esse redigido em 1969 e promulgado no Brasil apenas em 1992, após a Constituição Federal de 1988 e o retorno da democracia brasileira após período cinzento de Regime Militar, tal documento aponta para a liberdade de expressão em seu artigo 13:

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e idéias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha. 2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito à censura prévia.

No Brasil a censura ocorrida no Governo Militar colocou em xeque esse direito fundamental, período no qual, a liberdade de se expressar era concedida apenas àqueles que estivessem alinhados com o regime militar.

O constitucionalismo brasileiro, após décadas de abalo sofrido com a ditadura, se viu novamente hidratado com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a qual se rege com base no princípio da dignidade da pessoa humana, nos seguintes termos: “Art. 1º A República Federativa do Brasil [...] constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana”, restando configurado o estado democrático de direito.

Destarte, com vistas à proteção da dignidade da pessoa humana, a Constituição Federal tem os direitos humanos protegidos, preconizando um Estado que, visando a idealizar e concretizar a proteção aos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, traz a liberdade de expressão e informação como garantias fundamentais, evitando a configuração de um estado totalitário, consoante o artigo 5º, incisos IV e XIV.

Toda a legislação brasileira é amparada pelo princípio da dignidade da pessoa humana. Decorrente deste, a liberdade de expressão tem especial amparo constitucional. O artigo 220 da CF/88 determina que: “A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição”. Desse diploma legal é que se extraem pensamentos equivocados de que a liberdade de expressão é um super direito, ou direito pleno, sem possibilidade de regulação, o que não se sustenta, quando se observam outros direitos fundamentais como o da informação e da dignidade da pessoa humana.

Soberania, cidadania e dignidade da pessoa humana são colocados em xeque através de uma liberdade de expressão sem limites, pois, se assim fosse, os usuários das redes sociais poderiam expressar suas opiniões, extrapolando os limites das leis, cometendo crimes previstos no Código Penal brasileiro como injúria, calúnia, difamação, racismo e xenofobia, além de discursos de ódio contra minorias, ocorrendo a colisão de direitos fundamentais, que estão positivados, também, em declarações e tratados internacionais como a declaração dos direitos humanos da ONU e o Pacto de São José da Costa Rica.

Reafirmando a vital importância da liberdade de expressão, exercida dentro dos limites constitucionais, no cenário brasileiro, cabe destaque para jurisprudências do Supremo Tribunal Federal (STF) acerca do tema, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 130 em defesa da liberdade de expressão declarou inconstitucional a antiga lei de imprensa. Na ADPF 187, foi afirmada a constitucionalidade das manifestações realizadas pacificamente em favor da legalização da maconha, com base no direito de reunião e expressão do pensamento, sendo esses, casos emblemáticos que demonstram o compromisso com esse direito.

Toffoli (2019, p. 18) faz ponderações sobre o livre trânsito de ideias em relação a democracia:

O regime democrático pressupõe um ambiente de livre trânsito de ideias, no qual todos tenham direito a voz. De fato, a democracia somente se firma e progride em um ambiente em que diferentes convicções e visões de mundo possam ser expostas, defendidas e confrontadas umas com as outras, em um debate rico, plural e resolutivo.

Semelhantemente à noção de livre trânsito de ideias, Torres (2007) traz a noção de “mercado livre de ideias” proveniente do Juiz Oliver Wendell Holmes, da Suprema Corte Americana, o qual defendia que, o aprimoramento das ideias visando a verdade passa pela livre expressão de todos os cidadãos.

A liberdade de expressão emerge como argumento primário dos opositores da regulação das redes sociais,

Os direitos fundamentais não configuram direitos irrestritos apenas pelo fato de estarem ligados à natureza humana. Todos os direitos estão sujeitos a limitações, uma vez que o titular do direito não é um ser isolado, e sim, alguém que convive em uma comunidade plural. Desta forma, o exercício da liberdade, deve, necessariamente estar alinhado com a liberdade dos demais e regulado pelo Estado através da lei. Isso se justifica pela necessidade de ordem social e bem-estar público (Camazano, 2001).

Alexy (2008) discorre acerca da possibilidade de controle sobre direitos, por meio da restrição, pois, de acordo com a teoria externa, o direito pode ser restringido, no intuito de conciliar o direito da coletividade, não podendo se confundir restrição com violação de direito, pois, nessa teoria, o que é restringido não é o direito em si, e sim seu excedente. O autor também traz a teoria interna, na qual não existe direito e restrição, mas apenas, direito e seu conteúdo, substituindo restrição por limite.

A Constituição Brasileira não estabelece claramente os limites da liberdade de expressão, todavia, existem restrições diretamente constitucionais, como a vedação ao anonimato, a impossibilidade de invocar a liberdade para eximir-se de obrigação legal, a indisponibilidade do direito à intimidade, à honra e à vida privada, esses últimos, direitos à personalidade, positivados no Código Civil.

Além disso, existe colisão de direitos fundamentais, no que concerne ao uso abusivo do direito à liberdade de expressão, desta forma deve ser observado o princípio da reserva legal, devendo ser elaborada lei em sentido estrito para regular a matéria, o que vem ocorrendo com esse tema, que está em pauta, através do PL n. 2630/2020 que foi aprovado pelo Senado e tramita no Congresso, o qual será abordado em tópico específico desse estudo.

O Capítulo II do Código Civil, no artigo 11 e seguintes, traz os direitos de personalidade, os quais, por si só, já trazem, implicitamente, limites ao direito da liberdade de expressão, podendo ser destacados o artigo 17: “O nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória”, artigo 18, que afirma: “Sem autorização, não se pode usar o nome alheio em propaganda comercial”, e o artigo 21 que traz em seu texto que “a vida privada da pessoa natural é inviolável”.

No que concerne à colisão de direitos fundamentais, Barroso (2004, p. 05-06) esclarece:

Por força do princípio da unidade da Constituição inexistem hierarquias jurídicas entre normas constitucionais [...] É que os direitos fundamentais entre si não apenas têm o mesmo status jurídico como também ocupam o mesmo patamar axiológico [...] se não há entre eles hierarquia de qualquer sorte, não é possível estabelecer uma regra abstrata e permanente de preferência de um sobre o outro. A solução de episódios de conflito deverá ser apurada diante do caso concreto. Em função das particularidades do caso é que se poderão submeter os direitos envolvidos a um processo de ponderação pelo qual, por meio de compressões recíprocas, seja possível chegar a uma solução adequada.

Seguindo entendimento do autor supramencionado, não havendo subordinação hierárquica entre direitos fundamentais, os limites do direito à liberdade de expressão se apresentam na letra da Carta Magna, nas leis e decretos, nos quais, quando um direito fundamental invade ou agride outro direito, esse deve ser tutelado, através de Lei específica com base no princípio da reserva legal.

No que tange à regulação das redes sociais, o debate público, se dá com base nas consequências perversas da desinformação e do discurso de ódio, sabendo que, *fake news* são, uma espécie de desinformação.

Com o fito de trazer uma base conceitual para as práticas que colidem com os direitos fundamentais, se recorre a Borges, Zacarias e de La Corte (2022, p. 56):

*O hate speech* ou discurso de ódio não é de fácil definição, na medida em que a sua delimitação depende da análise de um contexto social específico. De modo simplório, o discurso de ódio representa a intolerância expressada e atravancada sobre um alvo minoritário [...] Na essência, o discurso de ódio produz violência moral, preconceito, discriminação e ódio contra grupos vulneráveis e intenciona articuladamente a sua segregação. Quanto aos envolvidos, especialmente no tocante aos grupos atingidos pelo discurso de ódio, de fato, o discurso invariavelmente é direcionado a sujeitos e grupos minoritários e, na maioria das vezes, em condições de vulnerabilidade.

Já a desinformação se define pelo conteúdo falso, criado intencionalmente a fim de causar dano à imagem e honra da pessoa, auferir lucro financeiro, influenciar resultados eleitorais, somente existindo na forma dolosa (Pinho Filho, 2021), termo que se confunde com *fake news*, pois, até o presente momento, não há rigor terminológico entre desinformação e *fake news* na academia, todavia, o autor em comento traz *fake news* como uma espécie de desinformação.

Desinformação e Discurso de ódio são temas que estão imbricados na relação de interesses perversos por parte de quem produz desordem da informação e *fake News*, em entrevista ao Conselho Nacional de Justiça, Fux (2021):

Sociedades polarizadas e com baixos níveis de confiança são terreno fértil para a produção e circulação de desinformação com motivação ideológica. A polarização extrema leva ao discurso do ódio. Esses discursos estimulam a divisão social a partir da dicotomia ‘nós’ e ‘eles’, o que remete ao fantasma das ideologias fascistas. A desinformação pode, portanto, colocar em risco a delicada e fundamental relação entre democracia e liberdade de expressão.

Biolcati (2022, p. 138) traz considerações sobre as *fake News*, em face do debate público sadio, o qual emana do estado democrático de direito:

As limitações a certos tipos de discursos, como as “fake news”, cujo objetivo de disseminação é solapar as bases consensuais de confiança recíproca sobre o que seja a verdade e as finalidades que se buscam com a proteção da liberdade de expressão, por exemplo, a promoção de um ambiente de debate público aberto, plural e confiável, desde que corretamente manejadas, são consentâneas com a ordem jurídica.

Toffoli (2019, p. 14) assevera entendimento em consonância com o mencionado pelo autor supra aludido, com a elucidação de que: “combater a desinformação é garantir o direito à informação, ao conhecimento, ao pensamento livre, dos quais depende o exercício pleno da liberdade de expressão”.

Partindo dessa premissa, o direito fundamental da informação, constitucionalmente previsto (CF/88, art. 5º, inc. XIV) somente pode ser exercido através da regulação do direito à liberdade de expressão, uma vez que, através do abuso da liberdade de se expressar, o direito à informação é diretamente violado.

Contudo, o exercício da liberdade de expressão somente ocorre em equilíbrio com os demais direitos, no estado democrático de direito pluralista, com princípios e fundamentos constitucionais, sabendo que, no viés dessa pesquisa, a desinformação e o discurso de ódio preponderaram como objetos a serem combatidos.

### **3. REGULAÇÃO DAS REDES SOCIAIS NO BRASIL E EM ALGUNS OUTROS PAÍSES**

A questão da regulação da internet e das redes sociais no Brasil é um tema de crescente importância, impulsionado pela expansão significativa do acesso à internet nas últimas décadas. Essa expansão massiva transformou o panorama digital do país, conforme evidenciado por pesquisas do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que indicam que, em 2021, 90% dos brasileiros tinham acesso à internet, com o celular sendo o principal dispositivo de acesso.

Santos (2016) traz como principal característica da internet, a chegada da democratização do acesso à informação, tendo o ambiente *online* o condão de um espaço social, cultural e econômico, advindo de um processo não planejado.

Lisboa e Faustino (2021, p. 226) retratam o início da vida conectada a internet, em um ambiente de liberdade irrestrita:

A popularização do acesso e uso da internet na década de 1990 trouxe, justamente, essa possibilidade, a de oferecer um ambiente onde o indivíduo pudesse exercer a sua liberdade de forma irrestrita, sem regulação, sem

responsabilização, já que era um espaço virtual, era um mundo diferente do mundo real vivido, cruel, irregular.

Com o crescimento exponencial da internet, milhões de usuários brasileiros passaram a ter acesso a redes sociais, e, em consequência disso, as pessoas passaram a viver cada vez mais conectadas, estabelecendo relações sociais, econômicas e políticas, sem necessidade de deslocamento e contato físico.

Nos anos 1990, a internet teve crescimento no Brasil, todavia, o número de usuários não representava possibilidades que poderiam trazer consequências tão danosas a sociedade, o que veio a ocorrer a partir dos anos 2000.

Os debates acerca da criação de uma lei de regulasse a internet e as redes sociais no Brasil teve início por volta de 2007, já sendo percebidos danos, advindos de uma ideia de liberdade de expressão total, em um ambiente sem nenhuma regulação, com discurso de ódio e desinformação agredindo diretamente direitos fundamentais e princípios constitucionais basilares como a dignidade da pessoa humana (Souza e Lemos, 2016).

Oliveira (2018): “Em 2018, o Facebook atingiu a marca de 127 milhões de usuários ativos no Brasil. Tal dado revela a importância que as redes sociais possuem na sociedade contemporânea, cada vez mais conectada e interligada pela internet”.

De uma possível regulação das redes sociais e serviços de mensageria privada emergem duas vertentes, uma que, se opõe a qualquer regulação, com único argumento de defesa da liberdade de expressão, ignorando toda a complexidade do tema, e outra vertente que visa, dentro dos limites da Lei, uma regulação que proteja todos os direitos fundamentais constitucionais e o Estado Democrático de Direito.

Souza e Lemos (2016) sistematizam a forma que os provedores de redes sociais devem ser responsabilizados pelos conteúdos nelas contidos, em três vertentes: uma primeira vertente, ligada ao direito estadunidense, na qual os provedores se eximem de qualquer responsabilidade em relação as publicações, sendo apenas intermediários entre as pessoas conectadas aos aplicativos.

A segunda vertente traz a tese da responsabilidade objetiva dos provedores de redes sociais, pelo fato de desenvolverem atividade de risco, com enquadro no artigo 927 do Código Civil Brasileiro que assim determina: “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”. Os atos ilícitos aos quais, o artigo mencionado se referem dizem respeito a ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, desta forma, os mantenedores das redes sociais teriam obrigação de monitorar todo o conteúdo publicado.

Aponta para a responsabilidade subjetiva a terceira vertente, a qual tem a chancela do Marco Civil da Internet, através do artigo 19 da Lei 12.965/2014, que traz o entendimento de que as empresas que exercem tal atividade não têm o dever de fiscalizar previamente o conteúdo inserido por terceiros no ambiente virtual, todavia, em caso de decisão judicial, deve retirar o conteúdo, e, não o retirando de forma rápida, responderá, solidariamente ao autor do dano, em virtude da omissão praticada.

Anteriormente ao Marco Civil da Internet, O Superior Tribunal de Justiça (STJ) trazia entendimento da responsabilidade subjetiva, porém, de forma diversa, pois, para os fatos ocorridos antes da vigência da Lei 12.965/2014, bastava a ciência sobre o ato lesivo para caracterizar a responsabilidade dos provedores das plataformas digitais, restando demonstrado, um retrocesso nesse aspecto da regulação (STJ, 2020).

A lei supra referida trouxe, em seu artigo 19, regra que modificou o entendimento do STJ, com o seguinte texto:

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

Mantida a responsabilidade subjetiva, com alteração que incide no tempo em que o conteúdo ilícito e de potencial lesivo, pode permanecer na plataforma, pois, a notificação extrajudicial seria mais rápida do que a ordem judicial, desta forma, na atual conjuntura, resta mais moroso esse processo.

O STJ, após sancionamento da Lei 12.965/2014, trouxe entendimento de que, para ações com fatos ocorridos antes do Marco Civil da Internet, permanece a responsabilização dos provedores das redes sociais com a notificação, não havendo necessidade de que esta seja judicial, é o que se extrai de notícia publicada na página oficial do STJ sobre o tema (STJ, 2020).

Atualmente em vigor, o Marco Civil da internet responsabiliza o provedor das redes sociais apenas em caso de ordem judicial de exclusão de conteúdo, ocorre que, dada a velocidade de propagação *online* de desinformação e discurso de ódio, tal dispositivo se torna obsoleto na busca pela proteção de preceitos constitucionais pátrios, haja vista, que os prejuízos causados pela desinformação e discurso de ódio são imediatos e requerem combate célere.

A celeridade é requisito básico para um combate efetivo ao problema. O pleno direito da liberdade de expressão é codependente do acesso a informações fidedignas,

indispensáveis ao conhecimento que serve de base para o debate, que caracteriza e fortalece o estado democrático de direito, que sofre graves ataques com a incidência de desinformação e discurso de ódio, por conseguinte o legislador deve dar tratamento adequado com uma regulação das redes sociais e serviços de mensageria privada que se traga o impedimento rápido da difusão do conteúdo danoso, evitando a ampliação dos danos (Toffoli, 2019).

Após 10 anos da vigência do Marco Civil da Internet, restou demonstrado sua ineficácia quanto ao combate a desordem da informação e discurso de ódio, não podendo ser negada sua importância de colocar o tema em pauta e debate na sociedade brasileira, atualmente, o PL n. 2630, de 2020, denominada Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet, trata do tema de forma detalhada.

O Projeto de Lei supramencionado, nasceu, após amplo debate sobre *fake news* usadas para influenciar as eleições presidenciais de 2018, as quais culminaram com a eleição de Jair Bolsonaro, o texto foi aprovado pelo Senado e tramita na câmara dos deputados, no sentido de estabelecer normas, diretrizes e métodos que garantam a transparência para provedores de redes sociais, no intuito de garantir os preceitos constitucionais basilares, como o da segurança e da liberdade de expressão.

Barroso (2023) em entrevista à CNN, após Fórum da Unesco sobre regulação das redes sociais, aduz que, após os ataques criminosos aos 3 poderes no dia 08 de janeiro de 2023, se faz necessário que a democracia volte a ser uma ‘democracia militante’, não podendo ser ‘tolerante com os intolerantes’, respeitando o texto constitucional e a liberdade de se expressar, todavia, ressaltando, que se, alguém estiver incitando uma ação violenta, esta já extrapolou o seu patamar de opinião.

Corroborando com o PL 2630, Pinho Filho (2021, p. 11) sobre o método de regulação, preceitua:

Parece-nos, oportuno, pois, que as redes sociais digitais, num movimento de autorregulação possam prever medidas mais claras e adotar mecanismos mais eficientes para regular esse fenômeno, como parte fundamental do seu dever de informação e transparência com a rede de usuários. Ao mesmo tempo, cabe ao Estado, a partir da heterorregulação, garantir padrões mínimos de observância dos preceitos constitucionais referentes à liberdade de expressão e informação, em especial verídica, e ao direito à privacidade.

A necessidade de rapidez no combate à desordem da informação, leva uma heterorregulação que dê poderes de autorregulação para as plataformas, chegando ao termo “autorregulação regulada”.

Ao mesmo tempo em que de um lado se faz premente a necessidade de regulação das redes sociais em face dos prejuízos causados à democracia, economia e política brasileira, por outro, não se deve permitir que isso resulte em censura, o que resultaria configurar um estado totalitário. Dessa forma, deve-se ter o equilíbrio para alcançar a solução dentro da proporcionalidade exata que esse problema tão complexo requer, o que está previsto no artigo 30 do PL 2630 sobre a autorregulação regulada:

Art. 30. Os provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada poderão criar instituição de autorregulação voltada à transparência e à responsabilidade no uso da internet, com as seguintes atribuições: I – criar e administrar plataforma digital voltada à transparência e à responsabilidade no uso da internet, que contenha regras e procedimentos para decidir sobre a adoção de medida informativa, atendendo ao disposto nesta Lei; II – assegurar a independência e a especialidade de seus analistas; III – disponibilizar serviço eficiente de atendimento e encaminhamento de reclamações.

Essa metodologia de controle surgiu na Alemanha, através da NetzDG, Lei vigente desde o ano de 2018, e que inspirou o texto da PL 2630, sendo diploma de grande valia, e um dos mais influentes, que também foi base para regulações na França e Rússia (Brega, 2023).

A interação entre a regulação das redes sociais e a liberdade de expressão é um tema de relevância jurídica e social incontestável. A legislação aplicável a essa matéria varia significativamente entre jurisdições, refletindo diferentes abordagens culturais e políticas. Por exemplo, o Marco Civil da Internet no Brasil, Lei nº 12.965/2014, estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no país, incluindo disposições sobre a responsabilidade dos provedores de aplicações de internet por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros (Art. 19).

Em contrapartida, a General Data Protection Regulation (GDPR) da União Europeia, Regulamento (UE) 2016/679, embora não seja uma lei específica sobre redes sociais, impõe obrigações rigorosas sobre o processamento de dados pessoais, afetando assim a maneira como as redes sociais operam em relação à privacidade e à transparência.

No contexto dos Estados Unidos, a Seção 230 do Communications Decency Act (CDA) de 1996 é frequentemente citada em discussões sobre a regulação das redes sociais. Esta seção protege as plataformas de serem responsabilizadas pelo conteúdo postado por seus usuários, promovendo assim a liberdade de expressão online, mas também levanta questões sobre a responsabilidade das plataformas em moderar conteúdos prejudiciais ou ilegais.

A tensão entre a liberdade de expressão e a regulação das redes sociais é particularmente evidente na análise de leis que buscam combater a disseminação de

desinformação e discursos de ódio. A Alemanha, por exemplo, implementou a *Netzwerkdurchsetzungsgesetz (NetzDG)*, ou Lei de Execução de Rede, que exige que as plataformas de redes sociais removam conteúdo "manifestamente ilegal" em um prazo curto, sob pena de pesadas multas. Essa legislação destaca a prioridade dada à proteção contra conteúdos ilegais, mas também suscita preocupações sobre possíveis excessos na remoção de conteúdo e o impacto na liberdade de expressão.

Em contraste, iniciativas como a Diretiva sobre Direitos Autorais no Mercado Único Digital da União Europeia, Diretiva (UE) 2019/790, embora focada em direitos autorais, têm implicações significativas para as redes sociais, ao exigir que as plataformas tomem medidas proativas para proteger os direitos autorais dos criadores de conteúdo, o que pode incluir a filtragem de uploads de usuários, levantando questões sobre a censura e a liberdade de criação.

A Online Safety Bill do Reino Unido representa uma mudança significativa na regulamentação das redes sociais, impondo responsabilidades mais rigorosas sobre as plataformas para lidar com conteúdos ilegais e prejudiciais. As empresas de mídia social serão obrigadas a remover rapidamente conteúdos ilegais ou impedir que eles apareçam em primeiro lugar, incluindo conteúdos que promovam automutilação, venda de drogas e armas, incitação ou planejamento de terrorismo, exploração sexual, discurso de ódio, fraudes e pornografia vingativa. Além disso, novas ofensas foram incluídas na legislação, como o "cyber-flashing" e a distribuição de pornografia "deepfake". A lei também introduz medidas para facilitar que pais enlutados obtenham informações sobre seus filhos das empresas de tecnologia.

As redes sociais terão que demonstrar que estão comprometidas em remover conteúdos ilegais e proteger crianças de materiais que mesmo sendo legais, podem prejudicá-las. Isso significa que haverá uma maior ênfase na segurança das crianças online, com a exigência de que as plataformas impeçam o acesso de crianças a conteúdos nocivos e inadequados para a idade. Os pais e as crianças deverão ter maneiras claras e acessíveis de relatar problemas online quando eles surgirem.

A tabela apresenta uma breve comparação entre normas de alguns países:

PAÍS	LEGISLAÇÃO	FOCO PRINCIPAL	ABORDAGEM REGULATÓRIA	TRANSPARÊNCIA	RESPONSABILIDADE	LIBERDADE DE EXPRESSÃO
<b>BRASIL</b>	Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014)	Liberdade de expressão, proteção de dados	Regulamentação abrangente da Internet	Relatórios periódicos	Combate à desinformação	Contraditório e defesa
<b>ALEMANHA</b>	<i>Network Enforcement Act (NetzDG)</i>	Remoção de conteúdo ilegal	Obrigações estritas para plataformas	Relatórios de remoção de conteúdo	Remoção de conteúdo ilegal	Multas por não conformidade
<b>AUSTRÁLIA</b>	<i>Enhancing Online Safety Act 2015</i>	Segurança online	Comissário de Segurança na Internet	Relatórios de remoção de conteúdo	Idade mínima para uso	Proteção da saúde mental
<b>CANADÁ</b>	PIPEDA Lei de Notícias Online	Privacidade dos usuários	Proteção de dados pessoais	Negociação e pagamento por notícias	Pagamento por conteúdo jornalístico	Sustentabilidade da mídia local
<b>ESTADOS UNIDOS (Flórida e Texas)</b>	<i>Section 230 do CDA</i>	Responsabilidade de plataforma	Imunidade para conteúdo de terceiros	Varia por estado	Restrição de banimento por opinião	Restrição de banimento por opinião
<b>REINO UNIDO</b>	<i>Online Safety Bill</i>			Relatórios de remoção de conteúdo	Proteção contra conteúdos prejudiciais	Proteção dos direitos dos usuários
<b>SUÉCIA</b>	Aplicação de leis gerais	Liberdade de expressão	Proteção de dados e contradiscurso de ódio	Princípios gerais de transparência	Princípios gerais de responsabilidade	Alinhamento com diretrizes da UE
<b>UNIÃO EUROPEIA</b>	<i>Digital Services Act (DSA)</i>	Ambiente digital seguro	Regras claras para empresas digitais	Comunicação de remoção de conteúdo	Combate à difusão de conteúdos ilegais	Proibição de publicidade baseada em dados sensíveis

**Fonte:** Elaboração própria dos autores, com base nos textos originais de cada país.

Por fim, se chega à ideia de que o Marco Civil da internet, não possui eficácia no combate a desinformação e discurso de ódio, necessitando de legislação que satisfaça essa demanda, dentro dos limites constitucionais do ordenamento pátrio.

## CONCLUSÃO

A pesquisa desenvolvida ao longo deste estudo se propôs a analisar a eficácia da Lei que instituiu o Marco Civil da Internet, sobre a regulação das redes sociais, no combate a desinformação e discurso de ódio, sabendo que, a Lei brasileira se baseia no direito internacional, sendo chancelada pela Organização das Nações Unidas, com prevalência dos direitos humanos.

O desenvolvimento textual aqui proposto se deu em 3 etapas, iniciando com a exposição do problema e suas possíveis causas, trazendo à tona as consequências geradas pela desinformação e discurso de ódio em um país cuja população está inserida de forma massiva nas redes sociais, afetando a vida real de todos hodiernamente.

Nesse sentido, restou demonstrado que, desde os anos de 1990, o tema das redes sociais foi crescendo no país, com um salto a partir do ano de 2007, culminando em Lei específica no ano de 2014, o Marco Civil da Internet, o qual, passada uma década mostrou fragilidades no combate aos males aqui citados.

Na segunda parte da pesquisa se partiu para a análise da colisão de direitos fundamentais como parâmetro para regulação, em face da ideia de um direito irrestrito à liberdade de expressão, neste tópico também foi abordado o percurso histórico da liberdade de expressão na humanidade.

Por meio de uma abordagem bibliográfica qualitativa, na melhor doutrina, nos marcos regulatórios aplicáveis e na jurisprudência dos tribunais superiores, foi possível refutar o argumento de que a regulação inevitavelmente suprime a liberdade de expressão, demonstrando que um dispositivo regulatório bem estruturado pode, na verdade, promover um ambiente mais equilibrado, concedendo a real proteção ao direito mencionado.

Na terceira parte da pesquisa, buscou-se fazer o cotejo entre o Marco Civil da internet e a PL 2630, com isso, tem-se por respondida a questão fundamental apresentada na introdução deste trabalho, pois, como demonstrado no decorrer da pesquisa, resulta notório que o Marco Civil não possui eficácia na proteção aos bens jurídicos em questão, portanto, urge a necessidade de uma regulação mais rígida, dentro dos limites constitucionais, que traga a eficácia necessária a esse tema tão caro a todas as cidadãs e cidadãos brasileiros.

Por fim, o estudo reafirma a importância de um debate acadêmico contínuo e aprofundado sobre o tema, a fim de garantir que as soluções propostas sejam fundamentadas em princípios sólidos e que atendam às demandas atinentes a temática aqui abordada. A busca por uma regulação eficaz das redes sociais deve ser vista como um esforço para proteger a liberdade de expressão, a pluralidade, o direito à informação e a dignidade da pessoa humana, com o fim de proporcionar um ambiente online no qual o debate sobre temas importantes seja sempre no campo das ideias, e não da detração e intolerância, os quais beiram a crimes.

## REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2008.

BARROSO, Luís Roberto. Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade: critérios de ponderação: interpretação constitucionalmente adequada do código civil e da lei de imprensa. **Revista de Direito Administrativo FGV**: Rio de Janeiro, 2004. Disponível em: <https://hml-bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/45123/45026>. Acesso em: 10 ago. 2024.

BIOLCATI, Fernando Henrique de Oliveira. **Internet, fake news e responsabilidade civil das redes sociais**. Almedina: São Paulo, 2022.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BORGES, Michelle Silva; ZACARIAS, Fabiana; DE LA CORTE, Henrique. O *hate speech* e os limites da liberdade de expressão nos meios digitais. **Revista Direito UnB**. 2022. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/revistadedireitounb/article/view/40647/>. Acesso em: 17 ago. 2024.

BRASIL, Leis e Decretos. **Constituição Imperial de 1824**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 14 ago. 2024.

BRASIL, Leis e Decretos. **Lei n. 12.965/2014**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 14 ago. 2024.

BRASIL, Projeto de Lei. **Projeto de Lei n. 2630/2020**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2256735&fichaAmigavel=nao>. Acesso em: 12 ago. 2024.

BRASIL, Leis e Decretos. **Decreto n. 678 de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica). Promulgação. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm). Acesso em 15 ago. 2024.

BREGA, Gabriel Ribeiro. A regulação de conteúdo nas redes sociais: uma breve análise comparativa entre o *NetzDG* e a solução brasileira. **Revista Direito FGV**, São Paulo. 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2317-6172202305>. Acesso em: 10 ago. 2024.

CAMAZANO, Joaquín Brage. **Los límites a los derechos fundamentales**. Madrid, Universidade Complutense, 2001. Disponível em: <https://eprints.ucm.es/53798/1/5317380350.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2024.

CNN BRASIL. **Regulação das redes sociais deve ter três níveis, diz Barroso à CNN**. 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/regulacao-das-redes-sociais-deve-ter-tres-niveis-diz-barroso-a-cnn/>. Acesso em: 15 ago. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Desinformação coloca em risco a democracia e a liberdade de expressão. Entrevista com Ministro Luiz Fux. **Agência CNJ de notícias**. 2011. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/desinformacao-coloca-em-risco-a-democracia-e-a-liberdade-de-expressao/>. Acesso em: 15 ago. 2024.

CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. 1787. Disponível em: <https://www.uel.br/pessoal/jneto/gradua/historia/reccida/ConstituicaoEUAREcDidaPESSOALJNETO.pdf>. Acesso em: 12 ago. 2024.

DARCANHY, Mara; COELHO, Mouser Pinto. As tecnologias assistivas como meio de democratização da educação. **Revista Jurídica - Direito, Justiça, Fraternidade & Sociedade**, v. 01, p. 149-165, 2024.

DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO. França. 1789. Disponível em: <https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/414/2018/10/1789.pdf>. Acesso em: 12 ago. 2024.

DOCUMENTÁRIO. **O Dilema das Redes**. Direção: Jeff Orlowski: Netflix, 2020. Disponível em: Netflix. Acesso em: 15 ago. 2024.

ECCARD, Ana Flávia; DURIGON, Salesiano; BORBA Rogério. As dinâmicas das fake news na era digital: quando a mentira vira método. **Revista de Teorias da Democracia e Direitos Políticos**, 2023. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistateoriasdemocracia/article/view/10186>. Acesso em: 12 ago. 2024.

HAN, Byung Chul. **Infocracia: Digitalização e a crise da democracia**. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 2022.

IBGE. **90% dos lares brasileiros já tem acesso à internet no Brasil, aponta pesquisa**. Casa Civil. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/casacivil/pt-br/assuntos/noticias/2022/setembro/90-dos-lares-brasileiros-ja-tem-acesso-a-internet-no-brasil-aponta-pesquisa>. Acesso em: 10 ago. 2024.

LISBOA, Roberto. Senise; FAUSTINO, André. O estado de natureza virtual e a justificação das liberdades irrestritas nas redes sociais. **Revista Direitos Culturais**, 2021. Disponível em: <https://san.uri.br/revistas/index.php/direitosculturais/article/view/154>. Acesso em: 15 ago. 2024.

MELLO, Patrícia Campos. 2 em cada 3 receberam fake news nas últimas eleições, aponta pesquisa. **Folha de São Paulo**: São Paulo, 2019. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/05/2-em-cada-3-receberam-fake-news-nas-ultimas-eleicoes-aponta-pesquisa.html>. Acesso em: 19 jul. 2024.

MUSTAFARAJ, Eni. **The fake news spreading plague: was it preventable?** 2017. Disponível em: <https://arxiv.org/pdf/1703.06988>. Acesso em: 10 ago. 2024

OLIVEIRA, Filipe. Facebook chega a 127 milhões de usuários mensais no Brasil. **Folha de São Paulo**: São Paulo, 2018. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/tec/2018/07/facebook-chegaa-127-milhoes-de-usuarios-mensais-no-brasil.shtml>. Acesso em: 115 ago. 2024

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/human->

rights/universal-declaration/translations/portuguese?LangID=por. Acesso em: 10 ago. 2024.

PARISER, Eli. **O filtro invisível: o que a internet está escondendo de você.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2011.

PINHO FILHO, José Célio Belém de. **Desinformação e regulação de redes sociais digitais.** 2021. 170 f. Dissertação (Mestrado Profissional em Direito, Justiça e Desenvolvimento) Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2021. Disponível em: <https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/3391>. Acesso em: 10 ago. 2024.

SANTOS, Maurício Nascimento dos. **A sociedade da informação no século XXI: o cotidiano na cultura digital e a leitura como prática cultural.** 2016. 197 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016. pp. 89-100. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/handle/handle/3707>. Acesso em: 15 ago. 2024.

SOUZA, Carlos Affonso; LEMOS, Ronaldo. **Marco Civil da Internet: construção e aplicação.** 2016. Disponível em: [https://itsrio.org/wp-content/uploads/2017/02/marco\\_civil\\_construcao\\_aplicacao.pdf](https://itsrio.org/wp-content/uploads/2017/02/marco_civil_construcao_aplicacao.pdf). Acesso em: 21 jul. 2024.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Responsabilização de provedor de aplicação por conteúdo ofensivo independe de notificação judicial. **Comunicação Notícias.** 2020. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/04122020-Responsabilizacao-de-provedor-de-aplicacao-por-conteudo-ofensivo-independe-de-notificacao-judicial.aspx>. Acesso em: 16 ago. 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADPF n. 130.** Relator: Ministro Carlos Ayres Britto. 2009. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605411>. Acesso em: 10 ago. 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADPF n. 187.** Relator: Ministro Celso de Melo. 2011. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF187merito.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2024.

TOFFOLI, José Antonio Dias. Fake News, desinformação e liberdade de expressão. In: **Interesse nacional**, São Paulo, 2019. Disponível em: [https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/bitstream/handle/bdtse/7624/2019\\_toffoli\\_fake\\_news\\_desinformacao.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/bitstream/handle/bdtse/7624/2019_toffoli_fake_news_desinformacao.pdf?sequence=1&isAllowed=y). Acesso em: 15 ago. 2024.

TORRES, Marta Bisbal. El mercado libre de las ideas de O. W. Holmes. **Revista Española de Derecho Constitucional.** Centro de Estudios Políticos y Constitucionales. Septiembre/diciembre 2007. Disponível em: [https://www.jstor.org/stable/24885378?read-now=1&seq=2#page\\_scan\\_tab\\_contents](https://www.jstor.org/stable/24885378?read-now=1&seq=2#page_scan_tab_contents). Acesso em: 10 ago. 2024.